



CÂMARA DOS DEPUTADOS

\*C0049562A\*

## PROJETO DE LEI N.º 7.712, DE 2014 (Do Sr. Paulo Pimenta)

Altera o Art. 137 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

O Art. 137 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 137. Até 10 (dez) dias antes da eleição, pelo menos, comunicarão os Juízes Eleitorais aos chefes das repartições públicas e aos proprietários, arrendatários ou administradores das propriedades particulares, a resolução de que serão os respectivos edifícios, ou parte deles, utilizados para o funcionamento das Mesas Receptoras de votos e, ou, para o recebimento do material de votação a ser entregue à Justiça Eleitoral pelos Presidentes das Seções Eleitorais, após o encerramento da votação.

### **JUSTIFICATIVA**

O artigo 119 da Lei 4.737, de 15 de julho de 1965, definiu que “a cada Seção Eleitoral corresponde uma Mesa Receptora de votos.”

O artigo 137 da referida Lei informa que os Juízes Eleitorais comunicarão aos chefes das repartições públicas e aos proprietários das propriedades particulares, a resolução de que os seus respectivos edifícios serão utilizados para o funcionamento das Mesas Receptoras de votos.

Ocorre que, na realização das Eleições, especialmente nos municípios com grande número Seções Eleitorais, os Juízes Eleitorais costumam ter de solicitar a órgãos públicos e muitas vezes à instituições privadas, a título de colaboração com a Justiça Eleitoral, a cedência de ginásios ou salões, para o fim de receber os materiais de votação, a saber: os cadernos de votação, as mídias de resultado da votação, os boletins de urna, etc, que ordinariamente são entregues aos Cartórios Eleitorais, após o encerramento dos pleitos, pelos senhores Presidentes das Seções Eleitorais. Os Juízes Eleitorais ficam restritos a ter de solicitar a cedência dos ditos edifícios, porque não consta no Código Eleitoral a previsão legal de utilização de edifícios públicos e privados para a finalidade apontada. O artigo 137 do Código Eleitoral somente confere aos Juízes Eleitorais a prerrogativa de requisitar edifícios para a instalação de Seções Eleitorais, não fazendo qualquer menção a edifícios para o recebimento dos materiais de votação. Portanto, é

necessário adaptar o Código Eleitoral, neste particular, à realidade dos atos que costumam ser implementados nas atuais eleições e conferir ao senhores Juízes Eleitorais também a prerrogativa de requisitar edifícios para o fim de recepção dos materiais de votação utilizados nas Seções Eleitorais nos dias de eleição.

É necessário aparelhar o Judiciário com instrumentos que auxiliem os aplicadores do direito a desenvolver suas atividades de forma mais ágil e eficiente.

A legitimidade da potestade pública, em todas as suas esferas, passa necessariamente pelos foros judiciais e justiças especializadas. Sobrelevar-lhe a atuação é valorizar a coesão, a congruência, a identidade do sistema Eleitoral e a legitimidade do apoio requerido para o serviço de realização das eleições no país.

Ante o exposto, peço o apoio dos ilustres pares desta casa para aprovação da matéria.

Sala das sessões, em 11 de junho de 2014.

**PAULO PIMENTA**

Deputado Federal PT/RS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965**

Institui o Código Eleitoral.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

**PARTE QUARTA  
DAS ELEIÇÕES**

**TÍTULO II  
DOS ATOS PREPARATÓRIOS DA VOTAÇÃO**

---

**CAPÍTULO II  
DAS MESAS RECEPTORAS**

Art. 119. A cada seção eleitoral corresponde uma mesa receptora de votos.

Art. 120. Constituem a mesa receptora um presidente, um primeiro e um segundo mesários, dois secretários e um suplente, nomeados pelo juiz eleitoral sessenta dias antes da eleição, em audiência pública, anunciada pelo menos com cinco dias de antecedência.  
*(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966)*

§1º Não podem ser nomeados presidentes e mesários:

I - os candidatos e seus parentes ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;

II - os membros de diretórios de partidos desde que exerçam função executiva;

III - as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

IV - Os que pertencerem ao serviço eleitoral.

§2º Os mesários serão nomeados, de preferência entre os eleitores da própria seção, e, dentre estes, os diplomados em escola superior, os professores e os serventuários da Justiça.

§3º O juiz eleitoral mandará publicar no jornal oficial, onde houver, e, não havendo, em cartório, as nomeações que tiver feito, e intimará os mesários através dessa publicação, para constituírem as mesas no dia e lugares designados, às 7 h.

§4º Os motivos justos que tiverem os nomeados para recusar a nomeação, e que ficarão à livre apreciação do juiz eleitoral, somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias a contar da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo.

§5º Os nomeados que não declararem a existência de qualquer dos impedimentos referidos no § 1º incorrem na pena estabelecida pelo art. 310.

---

**TÍTULO IV  
DA VOTAÇÃO**

**CAPÍTULO I  
DOS LUGARES DA VOTAÇÃO**

---

Art. 137. Até 10 (dez) dias antes da eleição, pelo menos, comunicarão os juízes eleitorais aos chefes das repartições públicas e aos proprietários, arrendatários ou administradores das propriedades particulares a resolução de que serão os respectivos edifícios, ou parte deles, utilizados para o funcionamento das mesas receptoras.

Art. 138. No local destinado à votação, a mesa ficará em recinto separado do público; ao lado haverá uma cabina indevassável onde os eleitores, à medida que comparecerem, possam assinalar a sua preferência na cédula.

Parágrafo único. O juiz eleitoral providenciará para que nos edifícios escolhidos sejam feitas as necessárias adaptações.

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------